



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 019/2020

Ementa: *Emenda (nº 01) ao Substitutivo de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras para a permanência ou consumo nos estabelecimentos públicos, nos termos em que especifica. Constitucionalidade. Possibilidade. Ilegalidade. Técnica Legislativa. Lei Complementar Estadual nº 863/1999. Prosseguimento. Ressalvas. Recomendação. Subemenda. Arquivamento condicionado.*

PARECER Nº 086/2020/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda (nº 01) ao Substitutivo de Projeto de Lei subscrito pela nobre Vereadora *Lucimar Ponciano*, com a finalidade de impor a obrigatoriedade do uso de máscaras aos munícipes quando do trânsito em estabelecimentos de atendimento ao público, conforme melhor especificado na propositura originária (fl. 02), em virtude da pandemia decorrente da COVID-19.

O texto original do projeto possuía vícios sanáveis de ilegalidade e inconstitucionalidade que, na ocasião, constituíam impedimentos ao válido desenvolvimento do mesmo, os quais, todavia, foram devidamente



sanados com o substitutivo recentemente objeto de parecer jurídico por esta Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Sobrevém, agora, a Emenda nº 01 (fl. 25) ao citado Substitutivo, com vistas a alterar a sanção decorrente da violação à norma que se busca impor aos munícipes.

Nesse contexto, referida propositura sub acessória foi remetida a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, emita o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos a referida peça processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Em suma, a pretensão da Emenda em análise visa retirar a sanção, no caso uma multa, anteriormente prevista para caso de desrespeito à Lei.

No entanto, da forma que elaborada, referida Emenda padece de vício de ilegalidade, nos moldes do parecer jurídico anterior, que salientou a inobservância aos preceitos da Lei Complementar Estadual nº 863, de 29 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o item 16 do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Estadual.

Isso porque o trecho acrescentado pela referida Emenda traz dois períodos: o primeiro, relacionado a hipótese de descumprimento (Na resistência do infrator ao cumprimento desta Lei), e o



segundo atinente a inerente fiscalização pelo Poder Executivo (A fiscalização ficará a cargo dos órgãos municipais competentes).

Desta forma, referida Emenda acaba por inobservar os preceitos da citada Lei Complementar, a saber:

Artigo 8º - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica:

I - para obtenção de clareza:

a) usar as palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) construir as orações na ordem direta, evitando o preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

c) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

d) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que possibilite duplo sentido ao texto;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
29
Câmara Municipal
de Jacareí

- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
- g) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, preterindo o uso das expressões “anterior”, “seguinte” ou equivalentes;

III - para obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;**
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;**
- c) expressar através dos parágrafos os aspectos complementares a norma enunciada no "caput" do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, itens e alíneas. (grifo nosso)

Assim, é certo que o segundo período, atinente a fiscalização, sequer deveria constar da propositura, vez que é cediço ser atribuição inerente e típica do Poder Executivo.

Têm-se, que a melhor solução no âmbito da técnica legislativa para a medida pretendida, seria a supressão total do dispositivo, qual seja o parágrafo único do artigo 2º.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Folha

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

30 m
Câmara Municipal
de Jacareí

Por sua vez, ao retirar a sanção – no caso pecuniária - para o caso de descumprimento da obrigação pretendida, esvazia-se o caráter **coercitivo** da norma, que é justamente o que a distingue da regra moral.

Deste modo, sem previsão de punição pelo descumprimento, em última análise a norma se torna inócua, desestimulando, assim, sua fiel observância.

Todavia, tal lacuna **não obsta o regular prosseguimento** da propositura apresentada, mas merece ser objeto de reflexão pelos Parlamentares.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a Emenda ao Substitutivo possui mácula de ilegalidade, especialmente acerca da inobservância ao disposto pela Lei Complementar Estadual nº 863, de 29 de dezembro de 1999, conforme aqui ponderado.

No entanto, em que pese tal situação, referida mácula **não** tem o condão, do ponto de vista jurídico, de impedir a tramitação da propositura, por se tratar de impedimento **superável**.

Nesse contexto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, a Emenda ao Substitutivo deverá ser previamente submetida às Comissões de:

Constituição e Justiça (art. 33, RI)

Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (art. 35, RI)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

31

Câmara Municipal
de Jacareí

Saúde e Assistência Social (art. 36-A, RI)

Para aprovação da Emenda ao Substitutivo, que ocorrerá **antes** do projeto em si, bem como do próprio substitutivo, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, se exige o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do Regimento Interno.

Ressalta-se que, eventual inércia da proponente frente as considerações tecidas, poderá implicar em deliberação pela Presidência acerca do arquivamento da Emenda nº 01, conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 22 de abril de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.